

Boletim do Trabalho e Emprego

36

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 55\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^a SÉRIE	LISBOA	VOL. 57	N.º 36	P. 2701-2722	29 - SETEMBRO - 1990
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	----------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A. — Autorização de laboração contínua 2703

Portarias de extensão:

- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca 2703
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa das Ind. de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros 2704
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 2705
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga 2705
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outras e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 2705

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros — Alteração salarial e outras 2706
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial 2713
- CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 2714
- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras 2716
- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra 2717
- CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 2717

	Pág.
— Acordo de adesão entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2719
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Integração em níveis de qualificação	2720
— ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	2720
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a referida empresa e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro, entre a mesma empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros, ainda entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e finalmente entre a mesma empresa e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Integração em níveis de qualificação	2721
— AE entre a Soc. Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte (trabalhadores agrícola-silvícolas) — Integração em níveis de qualificação	2722
— AE entre a COVINA — Comp. Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Integração em níveis de qualificação	2722
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação	2722

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., com sede na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 272, no Porto, e instalações fabris no Porto e Matosinhos, desenvolvendo a actividade de refinação de açúcar, requereu autorização para laborar continuamente na refinaria situada no Porto, com os fundamentos seguintes:

A capacidade de produção da refinaria do Porto é de 400 t/dia de açúcar refinado e a capacidade de produção da refinaria de Matosinhos é de cerca de 300 t/dia, as quais laboram em regime de três turnos rotativos, das 0 horas de segunda-feira às 8 horas de sábado;

A capacidade instalada das duas refinarias é de cerca de 224 000 t/ano, embora no actual regime de laboração (três turnos rotativos) se possam atingir apenas cerca de 175 000 t/ano;

A requerente tem tido um volume de vendas no mercado interno de cerca de 135 000 t/ano, o que corresponde, apenas, ao aproveitamento de cerca de 60% da capacidade instalada.

Por outro lado:

A produção e comercialização de açúcar, no âmbito da Comunidade Económica Europeia, encontram-se submetidas a regulamentação específica, nomeadamente no referente a aprovisionamento de matérias-primas (ramas de açúcar) e ao sistema de preços intracomunitários; Tendo em vista racionalizar os custos de produção, aumentar a produtividade e defender a necessá-

ria competitividade num mercado alargado que é o mercado comunitário, implica:

- a) Aumento da capacidade de produção da refinaria do Porto para 500 t/dia, o que corresponde a cerca de 160 000 t/ano;
- b) Um investimento superior a 1 milhão de contos.

Considerando que:

- 1) Se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela requerente;
- 2) Adicionalmente se verificam alguns benefícios como, por exemplo, uma significativa poupança de energia, uma vez que com o regime pretendido se obviará aos actuais elevados consumos de *fuel-oil*, resultantes do arranque das refinarias às segundas-feiras e à sua paragem aos sábados;
- 3) O aproveitamento da capacidade de produção de energia eléctrica do gerador instalado na refinaria do Porto produz energia a custo inferior ao preço da energia actualmente consumida;
- 4) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., com sede na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 272, Porto, a laborar continuamente na refinaria instalada na cidade do Porto.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Setembro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luis Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de promover a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previs-

tas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na citada associação patronal e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa das Ind. de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará a convenção aplicável:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, no território do continente, exerçam como actividade única ou

predominante a indústria de mármore, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 2901.5.0) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34/90, de 15 de Setembro, por forma a torná-lo

aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente, à excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22 e 32, de 15 de Junho e 29 de Agosto de 1990, respectivamente.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações

patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes;

- b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas, nos concelhos de Lisboa, Portimão, Covilhã, Belmonte, Penamacor, Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei, Oleiros, Cadaval, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras,

Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos, Cascais, Oeiras, Amadora e concelhos do distrito de Setúbal, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira, em todo o território nacional, representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm duração mínima de 12 meses, entrando o presente CCT em vigor no dia 1 de Junho de 1990.

Cláusula 8.^a

Substituição temporária e contratos a termo

- 1 —
- 2 —

Cláusula 27.^a

Tabela salarial

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 2500\$, para falhas.

- 7 —

Cláusula 74.^a-A

Senha de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 130\$.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Cláusula 76.^a

Princípios gerais

1 — O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 — A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da Comissão de Prevenção e Segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o equipamento adequado à execução das tarefas cometidas.

5 — É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário adequado e demais equipamento, ferramenta ou utensílio por ela fornecidos, ocasionado sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.

6 — A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho de vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 76.^a-A

Comissão de Prevenção e Segurança e encarregado de segurança

1 — Nas empresas onde existam mais de 100 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.

2 — A Comissão de Prevenção e Segurança será composta por um representante da entidade patronal, um representante dos trabalhadores e um encarregado de segurança.

3 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar de questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — O representante dos trabalhadores previsto no n.º 1 será eleito anualmente pelos trabalhadores da empresa.

5 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados no anexo IV.

Lisboa, 19 de Junho de 1990.

ANEXO I

Condições específicas

A) Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1 —	
Pequeno-almoço	170\$00
Almoço	700\$00
Jantar	700\$00
Ceia	220\$00
2 —	
3 — a)	
b)	
c)	
4 —	

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
I	Profissionais de engenharia de grau 6...	184 900\$00
II	Profissionais de engenharia de grau 5...	160 000\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
III	Profissionais de engenharia de grau 4...	136 100\$00
IV	Profissionais de engenharia de grau 3...	120 000\$00
V	Profissionais de engenharia de grau 2...	109 000\$00
VI	Profissionais de engenharia de grau 1 (escalação B)	96 000\$00
VII	Profissionais de engenharia de grau 1 (escalação A)	84 300\$00
VIII	Chefe de vendas	65 000\$00
	Desenhador-chefe/projectista	
IX	Encarregado electricista	61 750\$00
	Caixeiro encarregado	
	Encarregado de armazém	
	Inspector de vendas	
	Chefia I (químicos)	
	Encarregado geral corticeiro	
	Desenhador industrial	
	Encarregado metalúrgico	
	Técnico de máquinas electrónicas industriais (electricista)	
X	Chefia II (químicos)	58 750\$00
	Desenhador de execução II	
	Encarregado de construção civil	
	Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico)	
	Trabalhador de qualificação especializada (electricista)	
	Fogoeiro encarregado	
XI	Chefia III (químicos)	58 150\$00
	Encarregado de refeitório	
	Fogoeiro subencarregado	
	Chefe de equipa (electricista)	
XII	Primeiro-caixeiro	56 500\$00
	Caixeiro de praça	
	Caixeiro-viajante	
	Vendedor especializado	
	Fogoeiro de 1. ^a	
	Chefia IV (químicos)	
	Especialista (química)	
	Desenhador de execução I	
	Cobrador (a)	
	Cobrador-económico (hotalaria)	
	Cozinheiro de 1. ^a	
	Motorista de pesados	
	Tractorista de 1. ^a	
	Fiel de armazém (comércio)	
	Encarregado(a) de secção (cortiça)	
	Arvorado da construção civil	
	Soldador por electroarco ou a oxí-acetileno de 1. ^a (metalúrgico)	
	Serralheiro civil de 1. ^a	
	Serralheiro mecânico de 1. ^a	
	Torneiro mecânico de 1. ^a	
	Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1. ^a	
	Mecânico de automóveis de 1. ^a	
	Laminador de 1. ^a	
	Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1. ^a	
	Ferreiro ou forjador de 1. ^a	
	Canalizador de 1. ^a	
	Caldeireiro de 1. ^a	
	Apontador (mais de um ano)	
	Oficial (electricista)	

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos	Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
XIII	Segundo-caixeiro Fogueiro de 2. ^o Despenseiro (hoteleria) Cozinheiro de 2. ^a Especializado (químico) Subencarregado(a) de secção (cortiça) .. Verificador Comprador Operador-afinador de máquinas electróni- cas (cortiça) Telefonista de 1. ^a Carpinteiro de limpos de 1. ^a (construção civil) Estucador Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a (construção civil) Mecânico de carpintaria de 1. ^a Motorista de ligeiros (rodoviários) Funileiro-latoeiro de 1. ^a Apontador (menos de um ano) Caldeireiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Ferramenteiro ou entregador de ferramen- tas de 2. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a Fresador mecânico de 2. ^a Laminador de 2. ^a Mecânico de automóveis de 2. ^a Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Tractorista de 2. ^a Afiador de ferramentas de 1. ^a (metalúr- gico) Soldador por electroarco ou a oxi-ace- tileno de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a	56 150\$00	XIV	Afiador de ferramentas de 2. ^a Caldeireiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Ferramenteiro ou entregador de ferramen- tas de 3. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 2. ^a Laminador de 3. ^a Mecânico de automóveis de 3. ^a Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Pesador (corticeiro) Prensador de colados Preenseiro Rabaneador Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador Enfardador ou prensador Escolhedor de aglomerados Fresador mecânico de 3. ^a Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (corticeiro) Escolhedora padrão (cortiça) Manobra Traçador de cortiça Operador de máquinas de envernizar .. Ferramenteiro da construção civil (mais de um ano) Fresador (corticeiro) Mecânico de carpintaria de 2. ^a Desenhador de execução/tirocinante....	56 100\$00
XIV	Telefonista de 2. ^a Semiespecializado (químicos) Fogueiro de 3. ^a Terceiro-caixeiro Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco de 3. ^a Torneiro mecânico de 3. ^a Amolador Afinador (corticeiro) Aglomerador Condutor de empilhador (monta-cargas) Preparador de lotes (pá mecânica) Escolhedor e passador de prancha Quadrador manual ou mecânico Recortador de prancha Apontador Broquista Caldeireiro, raspador ou cozedor Calibrador Cortador de bastões Emalador Colmatador Garloquista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador de aglomerados Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3. ^a (hoteleria) Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Ajudante de motorista (rodoviários) ... Abridor de roços (construção civil) ... Carpinteiro de limpos de 2. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Lubrificador (metalúrgico)	56 100\$00	XV	Operário não especializado (serviço meta- lúrgico) Funileiro-latoeiro de 3. ^a Afinador de ferramentas de 3. ^a Pré-oficial electricista do 1. ^o ano Empregado de refeitório (hoteleria) Servente (comércio) Tecelão (têxteis) Lavador manual ou mecânico (têxteis) Preenseiro ou engomador (têxteis) Não especializado (químicos) Capataz (construção civil) Apontador até um ano (construção civil) Ferramenteiro até um ano (construção ci- vil) Tirocinante de desenho do 2. ^o ano	48 000\$00
XVI	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano (comércio) Ajudante de fogueiro do 3. ^o ano Ajudante de electricista do 2. ^o ano Tirocinante de desenho do 1. ^o ano Guarda (construção civil) Aprendiz de mais de 18 anos de idade (construção civil) Servente (construção civil) Contínuo (menor) Trabalhador de limpeza Alimentadora ou recebedora (cortiça) .. Calafetadora Coladora Estampadeira Laminadora Limpadora de topos Lixadeira Moldadora Parafinadora, enceradora ou esterilizadora Prensadora de cortiça natural Rebaixadeira Traçadora Ajudante (cortiça) Escolhedora Costureira (têxteis) Praticante de metalúrgicos do 2. ^o ano	43 100\$00			

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
XVII	Ajudante do 1.º ano (electricista)	37 500\$00
	Ajudante de fogueiro do 2.º ano	
	Aprendiz do 2.º ano (construção civil)	
	Auxiliar menor do 2.º ano (construção civil)	
	Caixeiro-ajudante do 1.º ano (comércio)	
Praticante metalúrgico do 1.º ano		
XVIII	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	36 500\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
XIX	Praticante do 2.º ano (comércio)	32 350\$00
	Aprendiz do 2.º ano (electricista)	
	Paquete de 17 anos de idade	
	Aprendiz menor de 18 anos de idade (construção civil)	
	Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil)	
XX	Praticante do 1.º ano (comércio)	31 000\$00
	Aprendiz do 1.º ano (electricista)	
	Paquete de 16 anos	

Aprendizes corticeiros

Grupos	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIX	26 500\$00	27 600\$00	34 600\$00	44 400\$00
XVI	26 500\$00	27 500\$00	30 500\$00	35 500\$00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	26 500\$00	27 000\$00	28 800\$00	30 200\$00
15 anos	26 500\$00	27 000\$00	29 200\$00	-
16 anos	26 700\$00	28 800\$00	-	-
17 anos	27 100\$00	-	-	-

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	26 500\$00	27 500\$00	28 800\$00	32 750\$00
15 anos	26 500\$00	27 800\$00	29 200\$00	-
16 anos	27 000\$00	28 800\$00	-	-
17 anos	27 500\$00	-	-	-

ANEXO IV

Comissão de Prevenção e Segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

1 — As funções dos membros da Comissão de Prevenção e Segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

2 — A Comissão de Prevenção e Segurança reunirá ordinariamente um vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.

4 — Presidirá à reunião cada um dos membros da CPS, em rotação. As deliberações são tomadas por

maioria, tendo o encarregado de segurança voto de qualidade.

5 — Quando convocados pela Comissão, com pelo menos cinco dias de antecedência, tomarão parte nas reuniões o chefe de serviço de pessoal, o médico da empresa e a assistente social, no caso de os haver na empresa. Não têm direito a voto.

6 — A Comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações aprovadas, através de comunicado a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A Comissão de Prevenção e Segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de 48 horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da Comissão de Prevenção e Segurança

A Comissão de Prevenção e Segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas e aos trabalhadores, destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa e elaborar com base nelas o relatório anual;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à Comissão de Segurança sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança. No caso de acidente de trabalho, essa recomendação pode ser imediatamente apresentada;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada semestre, directamente, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em

Janeiro de cada ano, relatório da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências encontradas;

- f) Colaborar com a Comissão de Segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- h) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- i) Contactar como todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- j) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- k) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- l) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

Associações patronais subscritoras:

Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associações sindicais subscritoras:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDECOR — Sindicato da Indústria Corticeira:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 19 de Junho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos de declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Junho de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Junho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 19 de Junho de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 21 de Junho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa o Sindicato dos Técnicos do Sul.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 23 de Julho de 1990.

Depositado em 19 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 391/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

Alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1989.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO IV
Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
A.....	55 900\$00
B.....	50 700\$00
C.....	49 200\$00
D.....	45 700\$00
E.....	42 300\$00
F.....	37 200\$00
G.....	34 200\$00
H.....	32 200\$00
I.....	27 800\$00
J.....	22 000\$00
L.....	20 200\$00
M.....	17 800\$00
N.....	16 800\$00

Faro, 31 de Maio de 1990.

Pela Associação Comercial de Portimão:

João Narciso.
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

João Henrique de Almeida.
(Assinatura ilegível.)
Manuel Higinio Almeida Santos.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida.
(Assinatura ilegível.)
Manuel Higinio Almeida Santos.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida.
(Assinatura ilegível.)
Manuel Higinio Almeida Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

João Henrique de Almeida.
(Assinatura ilegível.)
Manuel Higinio Almeida Santos.

Entrado em 11 de Junho de 1990.

Depositado em 18 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 390/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pela associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A presente tabela de remunerações mínimas e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Julho de 1990.

CAPÍTULO VII

Deslocações

Cláusula 28.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além

da sua retribuição normal, aos subsídios a seguir consignados:

- a)
- b) Para as deslocações superiores a cinco dias a um subsídio de deslocação no montante de 1000\$ diários, quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 600\$, se a deslocação ocorrer no País, mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando-se os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocação dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto;
- c)
- d)

Cláusula nova

Formação profissional

1 — As empresas estabelecerão, a expensas suas, sempre que possível, acções de formação profissional internas ou externas, traduzidas em cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem.

2 — Aos trabalhadores será concedida a possibilidade de frequentarem, durante um período de 10 dias úteis por ano, acções de formação e ou aperfeiçoamento profissional promovidas pelos sindicatos outorgantes, ou pelas empresas ou por outros organismos de reconhecida capacidade e idoneidade. A frequência destas acções de formação será objecto de acordo entre o trabalhador e a empresa por forma a não afectar o normal funcionamento da mesma.

3 — O tempo despendido pelos trabalhadores nas acções de formação acima referidas será considerado como tempo de trabalho.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Director financeiro (<i>controller</i>) Director comercial (chefe de vendas no País e no estrangeiro) Director de operações (chefe de operações no País)	87 100\$00
II	Auditor Chefe de zona Chefe de manutenção de frota no País Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de <i>controller</i>) Adjunto de chefe de vendas no País e no estrangeiro	77 500\$00
III	Chefe de vendas de zona Adjunto de chefe de zona Chefe de manutenção de frota de zona Chefe de oficina	71 800\$00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona Chefe de estação Chefe de secção Electricista-chefe Metalúrgico-chefe (pintor/bate-chapas/mecânico) Contabilista Técnico de formação Técnico de publicidade Programador de informática	69 600\$00
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor/bate-chapas/mecânico)	66 700\$00
VI	Caixa Escriturário de 1. ^a Recepcionista de 1. ^a Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de posto de dados (mais de quatro anos) Electricista de 1. ^a Pintor de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Mecânico de 1. ^a Motorista de pesados.....	62 700\$00
VII	Fiel de armazém Cobrador Escriturário de 2. ^a Motorista de ligeiros Preparador-transportador	57 000\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
VII	Telefonista Recepcionista de 2. ^a Perfurador-verificador/operador de posto de dados (menos de quatro anos) ... Entregador de ferramentas Electricista de 2. ^a Pintor de 2. ^a Bate-chapas de 2. ^a Mecânico de 2. ^a	57 000\$00
VIII	Recepcionista estagiário Contínuo maior de 21 anos Praticante do 2. ^o ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2. ^o ano Escriturário de 3. ^a Estagiário do 2. ^o ano	48 600\$00
IX	Estagiário do 1. ^o ano Ajudante de lubrificador Contínuo menor de 21 anos Preparador-transportador estagiário do 1. ^o ano Praticante do 1. ^o ano	42 000\$00
X	Paquete do 4. ^o ano Aprendiz de electricista do 4. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 4. ^o ano ...	33 200\$00
XI	Paquete do 3. ^o ano Aprendiz de electricista do 3. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 3. ^o ano ...	30 000\$00
XII	Paquete do 2. ^o ano Aprendiz de electricista do 2. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 2. ^o ano ... Paquete do 1. ^o ano Aprendiz de electricista do 1. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 1. ^o ano ...	27 200\$00

Nota. — A presente tabela salarial não invalida a aplicação dos valores constantes do salário mínimo nacional, nos termos constantes da lei vigente.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STCA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 24 de Julho de 1990.

Depositado em 19 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 392/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.
- 3 —

Cláusula 23.^a

Diuturnidades

- [...] uma diuturnidade de 1600\$.
- 2, 3 e 4 —

Cláusula 26.^a

Abono para falhas

- [...] um subsídio mensal de 2300\$.

Cláusula 57.^a

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 525\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1990.

Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	97 700\$00
II	Chefe de divisão	93 900\$00
	Tesoureiro	
III	Chefe de secção	80 000\$00
	Guarda-livros	
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	71 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
V	Primeiro-escriturário	65 900\$00
	Operador de máquinas de contabilidade	
	Caixa	
	Operador mecanográfico	
VI	Segundo-escriturário	60 000\$00
	Perfurador-verificador	
	Motorista	
VII	Cobrador	57 400\$00
	Empregado de serviço externo	
VIII	Terceiro-escriturário	54 200\$00
IX	Telefonista	54 000\$00
X	Estagiário	52 000\$00
	Dactilógrafo do 2.º ano	
	Servente	
	Contínuo	
XI	Estagiário	49 000\$00
	Dactilógrafo do 1.º ano	
	Empregado de limpeza	
XII	Contínuo até 21 anos	40 300\$00
XIII	Paquete de 17 anos	35 600\$00
XIV	Paquete de 16 anos	31 900\$00
XV	Paquete de 15 anos	29 200\$00

Lisboa, 20 de Agosto de 1990.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
 Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Carlos Manuel Dias Pereira.

Entrado em 23 de Agosto de 1990.

Depositado em 20 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 394/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.^a

Entrada em vigor

- 1 e 2 —
§§ 1.º e 2.º
§ 3.º A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.
§ 4.º

Cláusula 82.^a

Remunerações mínimas

Ajudantes e praticantes

1.º grupo:

Praticantes:

C — 1.º ano	48 100\$00
B — 2.º ano	51 000\$00

2.º grupo:

Ajudantes:

C1 — 1.º e 2.º ano	54 900\$00
C2 — 3.º e 4.º ano	63 900\$00
B — 5.º e 6.º ano	69 100\$00
B — 7.º ano	72 200\$00
A1 — 8.º ano e seguintes ...	84 300\$00
A2 — Condições especiais ...	97 700\$00

Cláusula 82.^a-A

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 525\$ por

cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1990.

Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

2 —

3 —

Lisboa, 20 de Agosto de 1990.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Entrado em 23 de Agosto de 1990.

Depositado em 20 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 393/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

.....

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores devem prestar trabalho suplementar, salvo quando havendo motivos atendíveis expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as entidades patronais tenham que fazer face a acréscimos eventuais de trabalho, ou ainda em casos de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.^a

Retribuições mínimas mensais

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3100\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 225\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 38.^a

Remuneração do trabalho suplementar

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Tabela A	Tabela B
I	A Director de serviços.....	71 800\$00	70 300\$00
	B Analista informático.....	68 300\$00	66 800\$00
	C Caixeiro encarregado..... Chefe de escritório..... Chefe de serviços, de divisão, de departamento..... Chefe de compras..... Chefe de vendas..... Contabilista..... Programador..... Técnico de contas..... Tesoureiro.....	65 500\$00	64 100\$00
II	Caixeiro-chefe de secção..... Chefe de secção..... Encarregado de armazém..... Guarda-livros..... Programador mecanográfico.....	61 000\$00	59 700\$00
III	Correspondente em línguas estrangeiras..... Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras..... Inspector de vendas..... Inspector de direcção..... Tradutor..... Escriturário principal.....	59 500\$00	58 250\$00
IV	Caixa..... Escriturário de 1. ^a Fiel de armazém..... Operador de informática..... Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos)..... Operador mecanográfico..... Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos)..... Primeiro-caixeiro..... Prospector de vendas..... Vendedor.....	55 000\$00	54 000\$00
V	Ajudante de fiel..... Arquivista..... Conferente..... Demonstrador..... Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa..... Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos)..... Operador de telex em línguas estrangeiras..... Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos)..... Segundo-caixeiro..... Recepcionista.....	51 300\$00	50 200\$00

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Tabela A	Tabela B
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3.ª Operador de telex em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	49 700\$00	48 700\$00
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	44 100\$00	43 250\$00
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.º, 2.º e 3.º anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	39 100\$00	38 350\$00
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete (16/17 anos)	36 100\$00	35 400\$00

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executem todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão consideradas também todas as empresas que executem trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por *mini-lab*, qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 25 de Julho de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Maria Teresa Nunes Guimarães de Rodrigues Ribolhos.

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Entrado em 7 de Agosto de 1990.

Depositado em 17 de Setembro de 1990, a fl. 19 do livro n.º 6, com o n.º 389/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, por si e em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, e a ALIF — Associação Livre dos

Industriais pelo Frio acordam entre si na adesão das referidas associações sindicais ao CCT da indústria pelo frio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990.

O presente acordo de adesão produz efeitos à data da publicação das referidas convenções.

Lisboa, 3 de Setembro de 1990.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Dinis Carapinha Rei.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Setembro de 1990.

Depositado em 14 de Setembro de 1990, a fl. 19 do livro n.º 6, com o n.º 388/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1983, e 17, de 8 de Maio de 1990:

1 — Quadros superiores:

Inspector administrativo.

6 — Profissionais semiqualeificados (indiferenciados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador de supermercado.

A — Praticantes e aprendizes:

Operador ajudante de supermercado.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 20 de Março de 1990:

2 — Quadros médicos:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Enfermeiro especialista.

Enfermeiro-chefe.

Enfermeiro-subchefe.

Enfermeiro-supervisor.

Enfermeiro-director.

Técnico.

Técnico graduado.

Técnico-subchefe.

Técnico-chefe.

Técnico director.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro generalista.

Enfermeiro graduado.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a referida empresa e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro, entre a mesma empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros, ainda entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e finalmente entre a mesma empresa e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente administrativo.
Vendedor técnico.

4.2 — Produção:

Técnico analista de laboratório.
Técnico industrial de processo.

5 — Profissionais qualificados:

.....
5.2 — Comércio:

Delegado técnico-comercial.
Promotor de vendas.

5.3 — Produção:

Controlador industrial.
Técnico de conservação civil.
Técnico de conservação eléctrica.
Técnico de conservação mecânica.

5.4 — Outros:

Fiel de parque exterior.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar administrativo.

6.2 — Produção:

Recepcionista de materiais.

A — Praticantes e aprendizes:

Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia).

AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte (trabalhadores agrícola-silvícolas) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1990:

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar silvícola.
Empregada doméstica.
Trabalhador silvícola.

Profissões integradas em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

.....
5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

.....
5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Capataz florestal.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990:

4 — Profissionais altamente qualificados:

.....
4.2 — Produção:

Contramestre (*float*).

5 — Profissionais qualificados:

.....
5.3 — Produção:

Operador de espelhagem.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por haver sido publicada com incorrecções a convenção em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 16, de 30 de Março de 1990, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, no nível II do anexo II — tabela de remunerações mínimas, onde se lê «Secretária de direcção» deve ler-se «Secretário(a) de direcção».